

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO

ERNESTO RAMOS DA ROSA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA COMÉDIA

CRICIÚMA
2022

ERNESTO RAMOS DA ROSA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA COMÉDIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Márcio Campos
Neves

CRICIÚMA

2022

ERNESTO RAMOS DA ROSA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA COMÉDIA

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela Banca Examinadora para
obtenção do grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Criciúma, 7 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Márcio Campos Neves – Especialista – (UNESC) – Orientador

Prof^a. Débora Ferrazzo – Doutora – (UNESC)

Prof. Mauricio da Cunha Savino Filó – Doutor – (UNESC)

Dedico este trabalho, baseado no que
acredito, à minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao corpo docente da Universidade e, em especial, ao meu orientador Márcio Neves, que me possibilitaram conquistar todo o conhecimento necessário para realizar este trabalho.

Deixo um agradecimento especial a Deus, pois me deu perseverança para continuar e nunca desistir, mesmo sendo um tema complexo de trabalhar.

Agradeço também às minhas influências na comédia, que me fizeram gostar desta arte.

Finalizo agradecendo às razões que me levaram a fazer meu trabalho sobre esse tema; se não fosse por elas, eu jamais o teria feito sobre comédia.

“O humor não tem limite, o limite está
onde o humor acontece.”

(Léo Lins)

RESUMO

Este trabalho foi elaborado com o intuito de mostrar algumas possíveis exceções partindo do Estado. A condução do presente trabalho se deu a partir da análise de alguns casos que foram contra a liberdade de expressão, o direito à honra, o direito ao livre pensamento e a dignidade em nosso país, também em comparação com o direito de outros países, tudo isso norteado pela nossa Constituição. Aborda-se a importância do Judiciário para que seja garantida a liberdade de expressão na comédia; a censura sofrida na época da ditadura em relação à censura sofrida hoje em dia por comediantes, em relação ao Estado; e a livre manifestação do pensamento em relação à lei eleitoral vigente no Brasil.

Palavras-chave: Comédia. Censura. Livre manifestação do pensamento. Direito à honra.

ABSTRACT

This work was developed in order to show some possible exceptions arising from the State. It was based on the analysis of some cases that went against freedom of expression, the right to honor, the right to free thought and dignity in our country, also comparing them with the law of other countries, all of it guided by our Constitution. It addresses the importance of the judiciary in guaranteeing freedom of expression in comedy; the censorship suffered during the dictatorship compared with the censorship suffered today by comedians in relation to the State; and the free expression of thought in relation to the electoral law in force in Brazil.

Keywords: Comedy. Censorship. Free expression of thought. Right to honor.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Jair Messias Bolsonaro.....	45
Figura 2 – Luiz Inácio Lula da Silva.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
GNT	Globosat News Television
ONU	Organização das Nações Unidas
SBT	Sistema Brasileiro de Televisão
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DIREITO BRASILEIRO.....	13
2.1	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
2.2	DIREITO À HONRA.....	17
2.3	DIREITO COMPARADO.....	20
3	COMÉDIA.....	23
3.1	COMÉDIA NA DITADURA E NA REDEMOCRATIZAÇÃO.....	24
3.2	COMÉDIA EM OUTROS PAÍSES.....	29
3.3	CENSURA.....	31
4	GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	36
4.1	A LIBERDADE EM EXPRESSÕES EM OBRAS ARTÍSTICAS.....	36
4.2	O ESTADO BRASILEIRO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	39
4.3	FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO.....	42
4.4	LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.....	44
5	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS.....	50
	OBRAS CONSULTADAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão foi conquistada a duras penas no Brasil e é um dos principais direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Com o início da Constituição de 1988, o Brasil necessitava de garantias para formalizar sua democracia.

O Brasil clamava por um país livre de censura e de amarras com o fim da Ditadura Militar, sendo isso um marco enorme para os dias atuais. Contudo, o direito à liberdade de expressão não é absoluto: ele encontra alguns freios e contrapesos presentes em nossa Constituição.

O objetivo do trabalho é observar possíveis exceções do direito brasileiro contra o livre pensamento de comediantes que possam ir contra quem administra o Estado. Os legisladores cuidaram extremamente de colocar contrapesos precisos na liberdade de expressão. Contudo, os comediantes podem ser considerados um dos mais afetados por esse contrapeso, e a dignidade da pessoa é talvez o principal balizador desse direito tão importante.

O comediante pode ser entendido como um agente poderoso da sociedade civil, pois, por meio da sátira ao sistema político, pode ser visto por alguns membros como um inimigo político. Mas, quando se enxerga por um aspecto constitucional ou simplesmente pela carreira do comediante, vemos que em nenhum aspecto se pode levar a sério o que é exposto comicamente, sendo isso uma forma artística de se expressar. Mesmo que a sátira feita por um comediante, de algo real ou fictício, sem ser mentirosa, seja usada por um inimigo político dele, não devemos criminalizar o ato da piada, que claramente alivia todos os membros da sociedade civil, sem distinção social, de modo que a mesma piada satirizando um político ou um membro do Estado pode ser engraçada para todos da sociedade civil.

Por outro lado, ao se entender a responsabilidade civil como um preceito constitucional e fundamental, não devemos nos abster do fato de a pessoa humana se sentir ofendida e buscar seus direitos. Mas, dentre tudo o que está sendo levantado, quando o alvo em si é o poder público, as pessoas que pertencem ao poder público, que têm seus direitos à imagem publicizados, não podem impedir que sejam alvos de piadas. Nos casos em que se acharem injustiçadas, elas podem procurar os meios legais de ingressar com uma ação, desde que se encaixe no devido processo legal, e não apenas em benefício próprio ou em benefício do poder

político conquistado. A utilização do poder pelo poder caracteriza algo prejudicial às unidades democráticas de liberdade de expressão.

Acreditando na possibilidade de uma liberdade plena, devemos sempre lembrar que da liberdade nascem coisas boas para a sociedade, sem nos esquecermos dos limites do direito. A tese tem embasamento no livre pensamento e na crítica às arbitrariedades impostas pelo Judiciário. A relevância social do estudo do tema é muito ampla, pois existem poucas obras acerca dele na academia. O tema possui uma vastidão de materiais que são discutidos pela sociedade atual.

Analisa-se se o Poder Judiciário brasileiro está garantindo a liberdade de expressão prevista no artigo 220 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a comédia como manifestação artística. Busca-se compreender o princípio constitucional da liberdade de expressão e a comédia como obra artística de expressão cultural; pesquisar sobre o direito à honra, a dignidade da pessoa humana e sua base constitucional; e examinar limites em casos comparados diante de obras artísticas e da liberdade de expressão.

Busca-se, ainda, observar a atuação da Justiça em meio aos diversos casos envolvendo liberdade de expressão na comédia, juntamente com casos comparados de outros países, e entender se a cultura local compreende o ato praticado ou segue administrando a liberdade de expressão sem qualquer restrição de limites, inclusive contra pessoas que possam vir a se ofender.

O Estado tem papel garantidor no que se refere à livre manifestação do pensamento, pois, entendido o Estado Democrático de Direito, entende-se uma democracia pela e com todos os direitos intrínsecos a ela. O direito ao livre pensamento deve estar presente em todos os âmbitos da democracia; contudo, ele não é pleno nem irrestrito, e os freios e contrapesos da democracia atual mantêm a livre manifestação do pensamento.

A Constituição merece ser respeitada para que haja livre manifestação do pensamento; porém, esse direito está ligado aos outros direitos de liberdade de expressão, como podemos observar na dignidade da pessoa humana e no direito à honra, entre outros direitos de cunho fundamental de nossa Carta Magna, que entram no rol dos imutáveis.

A comédia faz um paralelo muito interessante com os direitos fundamentais, pois acaba puxando ao máximo o limite da livre manifestação do pensamento.

2 DIREITO BRASILEIRO

Não existe a menor dúvida de que o direito à liberdade é um dos mais importantes direitos de nossa Carta Magna. Não é à toa que está presente no preâmbulo da Constituição Federal:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

Essa foi uma grande conquista para o Brasil. A CF/88 positivou pela primeira vez, depois da redemocratização brasileira, os direitos fundamentais. Para a época, era algo inimaginável a conquista da liberdade de expressão, pois o Brasil vinha de momentos terríveis para a liberdade, em que jornais, emissoras de rádio e de televisão passavam por duras sanções contra a sua liberdade de expressão.

Deve-se observar, à luz da Constituição, que todos são livres para ir e vir; logo, subentende-se que a liberdade de expressão é algo presente em nossa Carta Magna. O artigo 5º, inciso IX, ressalta que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Desta forma, devemos entender que não se pode impedir um artista de expressar sua arte, ou seja, não se pode impedir a fala.

Também de forma expressa no artigo 220 da Constituição, a liberdade de expressão é algo que deve ser respeitado até quando falamos de comédia, ou seja, da livre expressão artística de alguém que fala coisas que não necessariamente refletem o que pensa, pois muitas vezes o foco é apenas descontrair e aliviar o ambiente. Mas, muitas vezes, isso, publicizado, faz mal tanto para o ofendido quanto para toda uma cena nova de comédia.

Deve-se levar em consideração os possíveis excessos e como julgá-los. Na sociedade brasileira atual, o julgamento por conta de tais atos é feito a todo momento, mas não existe nenhum parâmetro de julgamento para eles nem uma linha de normativas jurídicas que leve a reparar os possíveis excessos, sempre ressaltando a necessidade de cada um de se manifestar artisticamente. Nas obras artísticas, a liberdade deve ser garantida para que haja também uma crítica social. O

comediante Fábio Porchat disse muito claramente, em vídeo do canal Quebrando o Tabu: “a sociedade não tem mais como regredir” (PORCHAT, 2019b). Ou seja, a sociedade só tem a evoluir com a liberdade de expressão.

As consequências de uma possível liberdade de expressão irrestrita devem ser analisadas como um fato amplo. Assim disse o professor de direito Luiz Eduardo Lapolli Conti em uma entrevista: “A liberdade de imprensa deve ser garantida assim como a de um comediante, os possíveis excessos devem ser reparados” (CONTI, 2022).

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos principais direitos fundamentais presentes em nossa Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Barroso (2010, p. 4) expõe o fato de a religião e a dignidade serem associadas, uma vez que Deus fez o homem à sua semelhança e imagem. A ideia vem também da filosofia e do Iluminismo, que coloca o homem indivíduo no centro da sua vontade e moral.

Todavia, a dignidade da pessoa humana na sociedade ocidental vem da fé judaico-cristã. Essa associação é praticamente inevitável em nossa sociedade quando observamos o mundo à nossa volta.

A fé monoteísta judaico-cristã contribuiu muito para a formação do conceito de dignidade da pessoa humana, na medida em que, em razão de terem sido concebidos à imagem e semelhança de Deus, todos os homens são iguais, independentemente de posses, qualidades e nobreza. Na superação das explicações mitológicas anteriores, ‘... as religiões tornam-se mais éticas e menos rituais ou fantásticas... A fé monoteísta alcança em Israel sua expressão mais pura no século VI A.C com o Dêutero-Isaías’. A partir da pregação de Paulo de Tarso, fundador da religião cristã enquanto corpo doutrinário, superou-se a ideia de que o Deus único e transcendente havia privilegiado somente os hebreus. (RIBEIRO, 2012, p. 1).

Entretanto, a moral e os bons costumes constituídos pela religião são valores aplicados no direito até os dias de hoje. O direito brasileiro gira muito em torno da religião, apesar de o Brasil ser um Estado laico, ou seja, não possuir religião. “É a

religião que inspira o homem a agir conforme um dever moral e compõe o seu ser. É a partir desse ser que o homem exterioriza aquilo que ele é e o que acredita” (REGINA, 2020, p. 32).

Diante disso, segundo Regina (2020, p. 35), a religião torna o homem digno e dá a ele uma visão de sua importância que ele não teria normalmente. A liberdade religiosa é apenas a primeira liberdade dada ao homem, pois, a partir dela, o homem pode observar sua função e a importância que tem no meio. A dignidade da pessoa humana é o segundo direito dado ao homem; entretanto, vale ressaltar que, quando é dado direito ao homem, também lhe é dada a responsabilidade de tratar o outro dignamente e de respeitá-lo acima de tudo.

Entretanto, Kant é responsável direto pela mudança de contexto do princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Lima (2018, p. 43), Kant mudou o conceito filosófico sobre dignidade, alterando o conceito medieval que existia antes, segundo o qual as pessoas com mais posses, ou mais ricas, eram consideradas mais dignas que outras.

Contudo, a dignidade da pessoa humana como princípio ganha força no pós-Segunda Guerra Mundial. Para Barroso (2010, p. 4), a ideia da dignidade da pessoa humana se estabelece como direito a partir dos atos praticados na guerra, quando as Constituições e os documentos internacionais passaram a se preocupar com a dignidade da pessoa humana na garantia do Estado Democrático de Direito. No pós-guerra, a preocupação era dar dignidade aos cidadãos em suas respectivas Constituições.

Rocha (2001, p. 52) defende que o sistema político teve de adotar a dignidade da pessoa humana como princípio, pois necessitava precaver-se diante dos desastres oriundos da Guerra.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, tem papel fundamental nisso. No entendimento de Rocha (2001, p. 53), a partir do ano de 1948, há desdobramentos após a redação da Declaração, que respingam em todas as Constituições elaboradas depois dessa data. Os legisladores de cada país se inspiraram na Declaração Universal dos Direitos Humanos para escreverem suas próprias Constituições.

Diante disso, pode-se observar que as nações tiveram a preocupação de colocar a dignidade da pessoa humana em suas Constituições, pois, por se tratar de um pós-Segunda Guerra Mundial, as sociedades clamavam por direitos. Contudo,

esse princípio também pode ser interpretado dubiamente, uma vez que se trata de um valor, e não de algo concreto.

A dignidade da pessoa humana está presente em todos os meios da Justiça brasileira, inclusive em meandros que parecem não ter muita correlação com o tema, como a usucapião:

AÇÃO DE USUCAPIÃO - APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELOS AUTORES - REJEIÇÃO DO PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ANTE O JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA (TEMA Nº 1.025) - INOBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCEDIMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE PELA POSSE PROLONGADA E SEM OPOSIÇÃO - PREVALÊNCIA DOS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO DIREITO À MORADIA - ENTENDIMENTO ASSENTE NESTA CORTE E NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO DESPROVIDO. Ainda que o imóvel que se pretende usucapir integre loteamento irregular, tal circunstância não impede, per se, o reconhecimento da propriedade se for comprovado o atendimento aos pressupostos legais da usucapião. Admitir-se o contrário seria o mesmo que negar vigência ao instituto e criar requisito não albergado pela norma de regência. (SANTA CATARINA, 2022).

O sistema jurídico brasileiro foi construído praticamente todo em cima da dignidade da pessoa humana. Para Sarlet (2010, p. 2), a existência da dignidade da pessoa humana serve para prevenir o Estado Democrático de Direito de um retrocesso, que pode ocorrer em políticas sociais ou até nos meios de preservar a segurança jurídica do Brasil.

A segurança jurídica brasileira é altamente discutida atualmente. Contudo, o ordenamento jurídico em nosso país garante, de fato, a segurança jurídica para que haja dignidade da pessoa humana, ou tenta proteger o cidadão de atos estatais:

Da mesma forma, inquestionável a conexão direta entre a segurança jurídica (nas suas diversas manifestações) e as demais dimensões referidas, notadamente da segurança social e pessoal, tal qual sumariamente delineadas, já que segurança social – aqui destacada pela sua relevância para o presente ensaio – também envolve necessariamente um certo grau de proteção dos direitos sociais (acima de tudo no âmbito dos benefícios de cunho existencial) contra ingerências dos órgãos estatais, assim como contra violações providas de outros particulares. Aliás, tal circunstância já seria suficiente para demonstrar o quanto mesmo a segurança jurídica jamais será estritamente “jurídica”, já que se cuida de condição precípua da própria segurança pessoal e da ordem comunitária como um todo, temática que, a despeito de seu fascínio e relevância, aqui não iremos desenvolver de modo autônomo. (SARLET, 2010, p. 7).

Contudo, a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do Brasil, estando presente em todos os meios do nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, para Regina (2020, p. 40), a dignidade da pessoa humana tem a função de ser o fiel da balança diante da ação humana. Por ser de entendimento geral que nenhum direito é maior que o outro, a dignidade da pessoa humana ganha um destaque muito importante, pois é esse direito que impede que o homem seja tratado de forma indigna na aplicação de uma pena ou sanção que possa ser considerada indigna ou injusta.

A liberdade de expressão é controlada pela dignidade da pessoa humana; porém, para haver dignidade da pessoa humana, é necessário que haja liberdade de expressão.

2.2 DIREITO À HONRA

O direito à honra está presente em nossa Constituição, mas, por ora, ele pode parecer dúbio e controverso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Deste modo, pode-se dizer que a honra é um direito indivisível e personalíssimo, podendo dar ao cidadão dignidade; entretanto, a honra é um direito sempre tratado em segundo plano quando se fala de dignidade da pessoa humana, embora tenha o mesmo status na sociedade contemporânea atual. Contudo, a honra está presente também nos aspectos políticos:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AGENTE POLÍTICO – HONRA DE TERCEIRO. Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual. (BRASIL, 2020).

Diante disso, pode-se entender que a honra também está ligada à coisa pública, de modo que as entidades do Poder Executivo e do Legislativo estão

acompanhadas da honra, ou boa reputação, a zelar, e talvez o bem público tenha mais a ver com a situação em questão da reputação.

Contudo, quem administra o bem público não é a entidade, e sim alguém que a coordena. Por exemplo, o comediante Léo Lins teve seu show cancelado pela prefeitura de São João del-Rei:

Segundo informações da assessoria de comunicação da Prefeitura de São João del Rei, o prefeito assistiu a um vídeo publicado na página oficial do humorista no dia 8 de setembro e considerou as piadas ofensivas em relação aos moradores do Bairro Tijuco e a políticos aliados do governo. (ALBERTO, 2017, p. 1).

No entanto, a prefeitura acabou alegando “piadas ofensivas contra políticos”, ou seja, acabou alegando a honra dos políticos locais para ir contra a dignidade de um artista de poder se apresentar na cidade.

No texto em questão da Constituição, não está exatamente expresso o que é violação da honra. Segundo a doutrina: “O direito à honra, à reputação ou consideração social, abrangendo a honra externa ou objetiva e a interna ou subjetiva” (MARQUES, 2017, p. 1).

O direito à honra é extremamente subjetivo, pois se trata de um valor. No direito penal, esse valor ganha forma. No Código Penal, o artigo 138 traz algo mais próximo de palpável sobre a honra:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (BRASIL, 1940).

As discussões sobre o direito penal, mesmo sendo mais claras, não apresentaram algo objetivo. No entendimento de Conti (2015, p. 8), a honra não apresenta uma noção objetiva sobre os fatos, sendo vaga dentro do seu próprio conceito.

Contudo, no Código Civil, volta a ser dúbia a interpretação a partir do momento em que traz a moral para fazer alusão à honra:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

A honra é um direito subjetivo, e cada ser humano tem a sua. Isso pode variar conforme a criação e os estilos de vida. Sobre o tema, Medeiros (2017, p. 1) explica que:

Porém, devo esclarecer que sou totalmente favorável à descriminalização dos crimes contra à honra. O princípio da ultima ratio é completamente incompatível com os referidos crimes. Além disso, acredito que o Direito Civil confere um tratamento mais adequado à questão, a partir da ótica do dano moral e da necessidade de reparação de danos. Onde o Direito Civil consegue atuar de modo eficaz, não há motivo para convocar também o Direito Penal.

Entretanto, a descriminalização deste direito pode causar um desequilíbrio institucional, pois não é exatamente tipificado o que deixará de ser crime. Essa descriminalização não deixaria a pessoa livre de cometer um crime diante da lei: “O movimento de descriminalização de certos comportamentos tem a finalidade de excluir determinadas condutas da esfera penal, não obstante possam continuar a ser consideradas como ilícitos de outra natureza” (BUY, 2014, p. 7).

O direito à honra está diretamente conectado aos danos morais. Pereira pensa a respeito:

Eventual fixação da indenização pelo dano moral sofrido é procedida segundo o prudente arbítrio do julgador da causa, porquanto inexistente disposição legal definindo parâmetros efetivos para a mensuração e fixação do valor correspondente ao dano moral. (PEREIRA, 2012, p. 2987).

O dano moral passa diretamente por um julgador, pois quem entende ter esse direito abalado recorre ao Judiciário para essa reparação. Os atos que se excedem são acolhidos pelo sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, ainda assim o dano moral permanece mais claro no que tange ao seu cabimento: “Para caracterizar tal espécie de lesão, é essencial que a violação do direito não atinja o patrimônio do ofendido” (LENS, 1997, p. 80).

Diante disso, pode-se observar que, em relação ao dano moral e ao material, existe de forma clara uma diferença entre eles, uma vez que o dano material envolve um objeto, e não um valor.

Todavia, existem algumas formas que são extremamente objetivas, como no artigo 17 do Código Civil:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. (BRASIL, 2002).

Entretanto, o artigo não cita se essa pessoa provocou o desprezo para que seja exposta por outra. Ao examinar o artigo friamente, não se tem como observar se ele vale apenas para pessoas anônimas ou também para as altamente expostas midiaticamente.

Porém, o Código Civil traz, em seu artigo 20, outros meios de indenização para quem tiver sua honra ferida:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

Contudo, pode-se observar que em nenhum momento os artigos citam o Estado como bem a ser indenizado pela honra, o que afasta essa possibilidade, mas não exime o dano material contra o Estado; ambos não se conectam nesse sentido.

O direito à honra, apesar de ser um direito um pouco abstrato em nossa sociedade atual, pode ser considerado o mais pertinente de todos, pois, se é um valor, pode ser visto de várias maneiras em nosso ordenamento jurídico.

Segundo Marques (2017, p. 1), a honra é um direito que pode ser interpretado como direito abstrato em nossa sociedade, não havendo como mensurar sua lesão ou sua não lesão, sendo esse um dos direitos mais difíceis de serem entendidos na sociedade. O princípio da honra, como princípio pessoal e intransferível, ganha a forma de direito mais pertinente de todos, uma vez que, assim, o direito à honra ganha o mesmo status da dignidade da pessoa humana.

2.3 DIREITO COMPARADO

O direito em outros países muda conforme a cultura e o passado daquela nação. Por exemplo, a Alemanha, segundo Sarmento (2006, p. 20), coloca a dignidade da pessoa humana à frente dos outros direitos fundamentais, como valor máximo da ordem jurídica de seu país.

Contudo, nos Estados Unidos, esse não é o direito de maior destaque, sendo a liberdade de expressão o direito que mais se destaca em meio aos outros. No que diz respeito ao tema, segundo Vieira (2012, p. 4), a Primeira Emenda da

Constituição americana garante a liberdade de expressão em todos os níveis da sociedade.

Entretanto, para Regina (2020, p. 40), a dignidade da pessoa humana é o principal guia do direito estadunidense; ela controla os outros direitos diante de todo o meio liberal que é o direito americano. Em meio a isso, o Estado Democrático dos Estados Unidos é guiado pela dignidade da pessoa humana e, sendo assim, atua combatendo e garantindo direitos básicos que estão presentes naquela sociedade. É de suma importância o respeito à dignidade da pessoa humana em um meio tão liberal.

Porém, ambos os países passaram por grandes acontecimentos em suas respectivas histórias. Na Inglaterra, as liberdades públicas se assemelham muito às do direito dos Estados Unidos:

As liberdades públicas, como acaba de ser afirmado, constituem a primeira geração de direitos fundamentais e consistem nos direitos que garantem uma esfera de liberdade de atuação dos indivíduos contra ingerências estatais. Exemplos mais importantes dessas liberdades, também chamadas de direitos de defesa, são a liberdade de expressão, de imprensa, de religião, de associação, de reunião e o direito de propriedade. (SILVA, V. A., 2005, p. 5).

No entanto, estamos falando de países de primeiro mundo, onde os problemas sociais são bem diferentes dos presentes nos países de terceiro mundo. No entendimento de Bezerra (2012, p. 135), nestes países a liberdade de expressão está muito ligada aos interesses governamentais, por serem países em que existem ditaduras ou democracias que possam ser vistas como frágeis.

Todavia, países deste porte têm o Estado mais atuante na vida privada da população, sendo a cultura extremamente manipulada pelo governo. Cuba realizou isso em 1968, quase uma década após a chegada da família Castro ao poder, em 1959: “O Congresso votou ainda em suas resoluções finais que a guerra popular e a luta armada eram ‘das manifestações mais elevadas da cultura’” (MISKULIN, 2008, p. 49).

A cultura nos países de primeiro mundo costuma ser mais livre. O *Roast* da Comedy Central, programa da televisão americana que faz piadas com uma personalidade dos Estados Unidos, já levou Donald Trump, em 2011, anos antes de ele se tornar presidente. O vídeo *The Harshest Burns from the Roast of Donald Trump* (THE HARSHTEST..., 2019) mostra que as figuras públicas desses países de primeiro mundo têm uma visão mais liberal do poder em relação aos governantes de

países de terceiro mundo; sendo assim, a democracia em países evoluídos faz chacota dela mesma. No Brasil, jamais seria pensado que um dia poderíamos ver um político do Executivo maior participando de um ato que faça piadas com ele.

3 COMÉDIA

O primeiro humorista do Brasil foi Zé Vasconcelos; ele iniciou sua trajetória em 1941 e só parou de trabalhar em 2011, quando faleceu. Foi o primeiro a fazer um show solo no Brasil e gravou seu primeiro disco de humor em 1958, intitulado *Eu sou o espetáculo* (2011). A partir desse feito, outros humoristas começaram seus shows no teatro.

O humor como é realizado nos dias de hoje não começou a ser feito ontem no Brasil. Chico Anysio, em 1981, fez um show em Nova Iorque, no Carnegie Hall. Esse show pode ser encontrado no YouTube com o título “Chico Anysio – Ao vivo no Carnegie Hall” (2017). Ou seja, a comédia de um homem só no palco é conhecida pelos brasileiros há décadas.

Observa-se uma certa estranheza, por parte de algumas pessoas, com a figura do humorista ou comediante; essas pessoas talvez não estejam tão acostumadas com a figura de alguém de “cara limpa” falando algo diretamente a elas.

A piada é algo que faz as pessoas darem risada, ou seja, serve como um remédio instantâneo de felicidade. Uma definição mais precisa de piada e alívio seria: “Uma piada é algo que se conta ou que acontece e que tem graça. Pode tratar-se de uma expressão espontânea ou de uma breve história que dá vontade de rir” (CONCEITO.DE, 2019).

Contudo, a piada nasce de um riso, bom ou mau, mas é dali que ela se cria. O humor pode nascer de qualquer vertente que seja considerada engraçada:

O riso pode ser provocado por algo familiar, extremo, chocante, uma bobagem. Existem diversos mecanismos para provocar o riso. O ideal para o iniciante é se familiarizar com as piadas. Assista a shows de humor, leia livros, veja vídeos na internet, quanto mais contato, melhor. Esse processo de familiarização lhe dará conhecimento — nem que seja de forma inconsciente — sobre o que provoca o riso. (LINS, 2012, p. 17).

Diante disso, é possível afirmar que “há um elemento presente em qualquer piada: a distorção cômica. Esse é o gatilho responsável pela piada, é a ponte entre o real e o cômico” (LINS, 2012, p. 18).

Entretanto, Lins expõe o que seria algo mais próximo de uma ideia para desenvolver uma piada:

A fase conceitual é o momento embrionário da piada, é como a peneira do garimpeiro que separa as pedras preciosas ainda em estado bruto. O momento de limpar as pedras selecionadas é a fase de desenvolvimento da piada. A última etapa é a lapidação e o polimento da pedra preciosa, ou seja, a edição da piada. (LINS, 2012, p. 24).

Contudo, piada é aquilo que, por alguma razão ainda não definida, nos faz rir de algo que possa parecer extremamente banal. Porém, quando feita no palco e por um profissional, não se torna banal nem motivo para pensarem que é preconceito.

3.1 COMÉDIA NA DITADURA E NA REDEMOCRATIZAÇÃO

No que tange à liberdade de expressão na comédia, a ditadura no Brasil pode ser vista em duas épocas: o período Vargas e o período militar. Porém, o período militar se caracteriza pela fortificação da televisão no país. As primeiras transmissões de televisão começaram no Brasil em 1950, por meio da iniciativa privada. Já em Portugal, o monopólio foi completamente estatal no período de Salazar.

Na relação entre a liberdade de expressão, os meios de comunicação e a política, Portugal apresenta uma significativa diferença em relação ao Brasil; se neste, o regime militar optou por fazer crescer o acesso da televisão brasileira, cujas transmissões se iniciaram no ano de 1950 através de parcerias com empresas privadas, notadamente a Rede Globo, de outro lado, em Portugal, Salazar implantou um verdadeiro monopólio estatal da televisão, sendo que suas transmissões se iniciaram no ano de 1957. (MAIA, 2018, p. 28).

Contudo, na Ditadura Militar, as emissoras eram enormemente fiscalizadas pelos censores, que eram mandados pelo governo para fiscalizar se estava tudo funcionando como o regime queria.

Todavia, os primeiros programas de humor no Brasil entraram no ar ainda em 1950, pois, com o início da televisão no Brasil, tornou-se praticamente inevitável a criação de programas de humor.

Esses programas possuem uma estrutura narrativa baseada em esquetes, quadros que se sucedem, sem haver entre eles um fio condutor, tendo, no máximo, a ambientação (a praça, o edifício ou uma festa) como elemento unificador. O “bordão” – frase de efeito enunciada por determinado personagem – é repetido todas as vezes que o programa é transmitido e, aguardado pelo público, torna-se uma marca registrada, um mecanismo que desencadeia o riso. Além dos esquetes, há, ainda, outros formatos de programas de humor, quando considerados como uma forma de teledramaturgia. (CARDOSO; SANTOS, 2008, p. 8).

Contudo, segundo Cardoso e Santos (2008, p. 11), como o humor começou a ser produzido pelas pessoas que faziam rádio, o bordão estava muito presente nas comédias de antigamente, pois quem trabalhava no rádio precisava criar bordões para que as pessoas que estivessem passando pelas estações de rádio soubessem que era o programa de que elas gostavam.

Duarte (2015, p. 68) defende que, durante a Ditadura Militar, fazer arte no Brasil se tornou um problema. A censura passa a atuar muito fortemente nas demonstrações artísticas, sendo o teatro e a televisão alguns dos principais alvos; os dramaturgos e humoristas passam a sofrer fortemente com as mudanças arbitrárias em suas peças teatrais e esquetes de humor.

Contudo, Duarte (2015, p. 66) expõe o fato de que, na Ditadura Militar, a comédia passa por uma deturpação, quando passam a entender a comédia como um ato político. Entretanto, essa deturpação pode ser entendida como um erro de entendimento por parte dos militares.

O erro de entendimento ocorreu com Ronald Golias, que fez uma esquete falando que em Campinas (SP) só tinha viado; o prefeito da cidade acionou os militares, que o obrigaram a fazer um show para eles: “O Golias teve de ir a Brasília fazer um show para os militares, para poder ser liberado” (NÓBREGA, 2021, vídeo).

Diante disso, pode-se observar que muitos comediantes sofrem perseguição sem ao menos saberem o real motivo dela.

[O] humor gráfico produzido durante a vigência do regime não apenas fala como também fala sobre o que não pode falar; e o faz em circunstâncias adversas (censura, perseguição, prisão e, em alguns casos, assassinato). Na contramão dos discursos que encenam a memória do golpe, o discurso das charges escapa ao ressentimento e produz novas formas de interpretação do passado, enfatizando o que nele é possível de produtivo, insurgente e ativo. (TELLES; SOARES, 2016, p. 12).

Por outro lado, a Era Vargas, que foi uma ditadura anterior a 1964, tratava as charges de jornal como um problema. Segundo Nogueira (2018, p. 5), as charges de jornal passaram a ser um problema enorme, pois passaram a comparar Vargas a Hitler.

Na época, Benedito Bastos Barreto, o Belmonte, foi um dos que mais sofreram durante a Era Vargas: “Chegou a ser citado por Joseph Goebbels, ministro da Propaganda e da Informação de Hitler, que o acusou, em um programa de rádio, de ter sido comprado pelos aliados” (NOGUEIRA, 2018, p. 5).

Nogueira (2018, p. 14) afirma que “o fim da ditadura militar também decretou o fim desse humor subterrâneo”. Nogueira se refere a ambos os períodos, Era Vargas e Ditadura Militar, quando cita tal frase.

Segundo Nogueira (2018, p. 14), os humoristas poderiam falar claramente e se expressar de uma forma que todos entendessem. As entrelinhas às vezes passavam despercebidas pelas pessoas, e tudo passou a ser mais claro.

O intuito do humor tem uma função social de aproximar as pessoas e igualar umas às outras.

O humor revela uma necessidade humana de sentir bem, prazer e de se inserir socialmente. Não importa o quão introspectivo ou tímido seja alguém, ele sempre buscará ser parte do seu meio e de estabelecer uma relação de troca com os demais. É patente a relevância que a experiência cultural imprime no humor. (JUNIOR, [s.d.], p. 16).

As emissoras de televisão sofreram enormemente com o período militar, e a Rede Globo foi uma das mais afetadas naquele período.

No início dos anos 1970, em um cenário no qual o meio teatral enfrentava dura crise econômica, agravada por perseguições provenientes da censura ditatorial, Vianinha encontraria na Rede Globo um lugar não apenas para a sobrevivência financeira, mas também para a continuidade de seu ofício como dramaturgo. (CARDENUTO, 2019, p. 11).

Chico Anysio é um dos que sofreram com a Ditadura e os censores colocados por ela. Em 1993, Anysio deu uma entrevista ao programa Roda Viva, da TV Cultura, em que relatou um pouco do que sofreu na época: “Eu ia a Brasília e era a coisa mais agradável do mundo, porque eu lia o texto do teatro todo para 8 censores, assim 8 com pior humor que tinha” (ANYSIO, 2021, vídeo).

Por outro lado, outros comediantes também sofreram com a censura no período da Ditadura. Segundo Toledo (2021, vídeo), a censura foi tão pesada naquele período que ele mesmo teve seu show inteiro censurado na íntegra, sem qualquer justificativa para a proibição, sendo que geralmente era pedido ao artista que cortasse alguma parte do show ou da música que fazia durante a apresentação. Diante disso, a censura sofrida por Toledo o prejudicou em todos os níveis, uma vez que teve seu trabalho completamente censurado, pois o consideravam politicamente incorreto.

Contudo, quando falamos de humor na redemocratização, estamos falando do final da década de 1980 até os dias de hoje. Marcelo Madureira, que participou do programa de televisão *Casseta & Planeta*, exibido pela Rede Globo, define humor

como: “falar de humor é falar de uma sociedade em um determinado tempo” (MADUREIRA, 2020, vídeo).

Segundo Madureira (2020, vídeo), o humor serve para saber como uma sociedade funciona e se comporta. O humor retrata aquilo que está acontecendo na sociedade durante aquele período e pode ser contemplado por pessoas que queiram estudar aquele determinado momento.

Todavia, nos tempos atuais, Madureira (2020, vídeo) classifica o humor como um método para sair da tristeza e da opressão que se possa vir a sentir. A comédia funciona como um alívio para as pessoas diante de um governo, uma catástrofe ou uma tragédia pessoal.

Diante disso, o *Casseta & Planeta*, produzido pela Rede Globo, pode ser considerado um dos maiores programas humorísticos da história da televisão brasileira.

O *Casseta & Planeta* surgiu em meados de 80, com a fusão das turmas de duas publicações de humor do Rio de Janeiro: a revista *Casseta Popular* (uma paródia à *Gazeta* inaugurada em 1978 pelos alunos do curso de Engenharia de Produção da UFRJ – Beto Silva, Hélio de la Peña e Marcelo Madureira – distribuída apenas na universidade) e o tabloide *O Planeta Diário* (influente jornal mensal de humor que foi produzido pelos cariocas Hubert, Reinaldo e Cláudio Paiva, egressos do *Pasquim*, entre 1984 e 1992). O trabalho desse grupo humorístico brasileiro convergiu em jornais, revistas, website, produtos, discos, shows, livros e filmes. No entanto, o principal veículo deles é o programa de TV *Casseta & Planeta*, urgente! Exibido, desde 1992, nas noites de terça-feira na Rede Globo. (MEIRELES, 2008, p. 19).

Contudo, segundo Meireles (2008, p. 20), o trabalho produzido pelo *Casseta & Planeta* caracterizou-se como uma revolução no humor televisivo da época, pois era um humor que satirizava tudo e todos, sem se importar com quem estava no poder. Revolucionou ainda por ser o primeiro programa humorístico a não usar a chamada “claque”, que nada mais é do que risadas ao fundo.

Segundo De La Peña (2021, vídeo), o humor realizado pelo *Casseta & Planeta* foi tão inovador que muitas pessoas acabavam não entendendo. Foi um dos principais programas pós-Ditadura Militar, pois se caracterizou por rir de quem estava no poder. O programa era inteiramente político e fazia sátira da classe política sem problemas, ganhando notoriedade rapidamente.

Contudo, o *Casseta & Planeta* permaneceu no ar por quase 20 anos. De La Peña (2021, vídeo) complementa ainda que, nos primeiros anos de programa, a liberdade de expressão era praticamente irrestrita, podendo-se fazer piadas com

qualquer tema e da maneira que quisessem; porém, ao longo do tempo, isso foi se perdendo por conta da Rede Globo, que se encontrava descontente com o humor político realizado pelo programa. No início, o grupo aproveitou para inovar a comédia brasileira.

Diante disso, essa liberdade dada ao *Casseta & Planeta* pode ter causado algum tipo de descontentamento em quem estava no poder à época, pois brincavam com tudo e com todos; ou o grupo apenas encontrou um certo limite dado pela emissora de televisão, pois, desta forma, ela não poderia anunciar. Entretanto, o grupo pode também ter apenas refletido um pouco sobre suas ações: ficaram quase 20 anos no ar e, com o tempo, podem ter amadurecido para outros tipos de humor.

O *stand-up comedy*, que, traduzido para o português, quer dizer “comédia em pé”, começou no Brasil no ano de 2005, com os grupos de comédia Clube da Comédia, em São Paulo, e Comédia em Pé, no Rio de Janeiro. Assim nasce o fenômeno desse inovador estilo de humor realizado no Brasil.

Contudo, Marcela Leal contou como o *stand-up comedy* começou no Brasil. Segundo Leal (2022, vídeo), a comédia *stand-up* começa no Brasil por uma necessidade que os humoristas e roteiristas tinham de se expressar. As primeiras apresentações foram em um clube de *swing* em São Paulo, onde Leal, juntamente com seus primeiros companheiros de cena de *stand-up comedy*, fez suas primeiras apresentações.

Diante disso, rapidamente veio o reconhecimento da televisão. O CQC, que foi um programa humorístico/jornalístico exibido pelo canal de televisão Bandeirantes, ganhou rapidamente o carisma do público, pois brincava com o humor de notícias semanais.

CQC estreou em meio a uma série de lançamentos que a Band fazia naquele ano de 2008, que reformulou sua linha de shows. Exibida nas noites de segunda-feira, a atração era apresentada ao vivo, de uma bancada formada por Marcelo Tas, Rafinha Bastos e Marco Luque. Diante de uma plateia, o trio, comandado por Tas, chamava matérias e comentava as informações apresentadas, sempre com muita ironia e humor. Pela proposta jornalística bem-humorada, a atração usava o slogan “seu resumo semanal de notícias”. (SANTANA, 2018, p. 1).

Contudo, foi assim que nasceu o novo modo de humor na televisão brasileira da época; porém, o novo estilo de humor pode ser entendido como mais direto, mais controverso e mais afrontoso com o Estado Democrático de Direito.

É uma modalidade de apresentação de comédia popularizada também por demandar apenas equipamentos básicos, pois o artista está “desarmado”: sem figurino, cenário, ou recursos teatrais mais exigentes; apenas um palco, um amplificador de som, um foco de luz e um microfone. (SECHINATO, [s.d.], p. 3).

Diante disso, o humor feito sem personagem e diretamente para a plateia pode ser interpretado como opinião dos comediantes. Entretanto, o humor é uma expressão de livre pensamento, na qual muitos exprimem suas opiniões.

3.2 COMÉDIA EM OUTROS PAÍSES

Nos Estados Unidos, a liberdade é extremamente valorizada; contudo, pode haver algumas exceções. No começo do ano de 2022, pôde ser vista uma das cenas mais famosas da história do Oscar: “o tapa” de Will Smith em Chris Rock.

Costumeiramente, o Oscar convida artistas para apresentar os prêmios de cada categoria. No ano de 2022, o apresentador da categoria de melhor documentário foi Chris Rock, que é comediante. Ele apresentou o prêmio contando piadas e brincando com todos os participantes do evento.

Contudo, Rock fez piadas com todos os artistas que estavam presentes no local; porém, quando fez uma piada com a esposa de Smith, Jada Pinkett Smith, este se exaltou, dirigiu-se a Rock e lhe desferiu um tapa no rosto. A piada que Chris Rock fez foi comparar Jada, que está em uma condição clínica de alopecia (condição clínica que faz com que os cabelos caiam), com G.I. Jane, personagem careca de ficção.

Chris Rock disse que mal podia esperar para ver Jada, que tem alopecia, uma doença que causa a queda de cabelos estrelar ‘G.I. Jane 2’. No longa de 1997, ‘G.I. Jane’, que no Brasil foi lançado como ‘Até o limite da honra’, a atriz Demi Moore raspou os cabelos para dar vida a uma tenente. (WILL SMITH..., 2022, p. 1).

Entretanto, Rock pode ter feito uma piada que feriu a honra de Smith. Para Freitas (2021, p. 18), muitas piadas que são feitas podem ser traduzidas como opinião, usando-se isso para ir contra a honra de alguém. O mau uso da liberdade de expressão pode caracterizar crime. As pessoas fazem uso da liberdade de expressão sem querer as consequências causadas por ela, indo algumas vezes contra o direito do outro, apesar de a liberdade de expressão ser usada sem medo de se sofrer censura do Estado.

Todavia, a liberdade de expressão deve ser usada sem invadir o direito alheio; o uso desse direito fundamental passa diretamente pela garantia de não represálias.

Porém, Smith sofreu as consequências do tapa desferido contra Rock: a Academia o proibiu de participar das cerimônias do Oscar por 10 anos.

A organizadora do Oscar afirma que o ator recusou-se a deixar a premiação após o tapa e pode ser expulso da Academia. 'As coisas se desenrolaram de uma maneira que não poderíamos prever. Will Smith foi convidado a deixar a cerimônia e recusou. Também reconhecemos que poderíamos ter lidado com a situação de maneira diferente', disse o comunicado oficial compartilhado pelo site The Hollywood Reporter. (OSCAR..., 2022, p. 1).

Contudo, ao punir Smith, o Oscar pode estar, dessa forma, coibindo esse tipo de atitude, já que a agressão não seria o melhor caminho para o conflito de narrativas. Quando ocorre a agressão, a chance de Smith perder a razão aumenta consideravelmente, pois o contato físico promovido por ele poderia ter gerado uma série de danos a Rock.

Entretanto, Rock fez piadas com uma pessoa que estava passando por problemas de cunho pessoal, e isso pode ter gerado a revolta de Smith ao ver sua esposa ser alvo de uma piada de cunho duvidoso. A revolta gerada na hora pode tê-lo tirado do raciocínio momentaneamente, sem que Smith tenha percebido que estava em uma premiação transmitida para o mundo inteiro.

Porém, ao fazer esse tipo de piada, Rock pode ter sido deselegante com o evento e com Smith, embora seja hábito fazer piadas no local. Pode ser que Rock tenha tido a ideia da piada para gerar o choque de um conflito interno do casal. Entretanto, não se sabe se Rock sabia ou não da situação de Jada. Por se tratar de uma mulher e de uma piada envolvendo cabelos, que para muitas mulheres são uma parte muito querida do corpo, a piada pode ter gerado conflitos internos em Smith ou conflitos entre o casal.

A liberdade de se expressar e o livre pensamento, nesse caso, existiram; porém, será que não ocorreu um excesso exacerbado de direito? Em locais públicos de grande repercussão, o decoro desses eventos geralmente freia as pessoas de falarem exatamente o que pensam. Retomando o que Freitas (2021, p. 18) expõe, a liberdade às vezes gira em torno de si própria, não pensando na coletividade das pessoas e no direito delas de rebater o que foi falado. Entretanto, quando se fala em rebater, fala-se em rebater falando, pois, se esse rebate partir para a agressão

física, perde-se totalmente a razão que se poderia vir a ter, aviltando a dignidade humana.

Todavia, outro comediante que foi atacado enquanto fazia suas piadas foi Dave Chappelle, que faz comédia nos Estados Unidos. No ano passado, Chappelle foi acusado de homofobia em um de seus especiais de comédia.

Vale lembrar que Chappelle está envolvido em uma polêmica sobre piadas transfóbicas e homofóbicas feitas na série *The Closer*, da Netflix, e se recusou a pedir desculpas sobre o ocorrido, além de ironizar a humorista LGBT, Hannah Gadsby. Em uma publicação nas redes sociais, o ator escreveu: 'Para a comunidade transgênera: estou mais do que disposto a dar a vocês uma audiência, mas não são vocês que vão me convocar. Não vou me curvar às exigências de ninguém. E se você quiser se encontrar comigo, estou mais do que disposto, mas tenho algumas condições. Em primeiro lugar, você não pode vir se não assistiu ao meu especial do começo ao fim. Você deve vir a um lugar que eu escolher, na hora que eu escolher e, em terceiro, deve admitir que Hannah Gadsby não é engraçada'. (DAVE CHAPPELLE..., 2022).

Isso abre novamente a discussão sobre liberdade de expressão, misturada com agressão motivada por forte emoção. O que se sabe é que é errado agredir alguém por falar algo, ainda mais quando se fala dos Estados Unidos da América, que são o berço da liberdade de expressão.

Contudo, fazer piadas com homossexuais pode soar homofóbico independentemente do tom da piada ou do alvo que venha a ser. Porém, limitar o direito de alguém de fazer piadas com essa temática seria excluir esse grupo do nosso meio, pois os gays são membros da sociedade e, portanto, podem ser alvos de piadas; entretanto, tais piadas devem ser entendidas como amistosas e sem preconceito por parte de alguém que possa ser considerado opressor ou que esteja ganhando algum tipo de vantagem midiática com esse feito.

Entretanto, Chappelle é conhecido por ter um humor um pouco mais ácido e por confrontos com as pessoas. Todavia, a agressão pode deslegitimar quem a pratica, e o ato de agredir alguém poderia tê-lo machucado ou ferido gravemente.

3.3 CENSURA

A censura foi algo corrigido pela CF/88 e não pode mais ser imposta. Entretanto, impedir um show alegando infiltração de água horas antes da realização do evento pode ser considerado censura imposta pelo Estado. O artigo 220, § 2º, da CF/88 expressa o seguinte:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Contudo, diferentemente dos Estados Unidos, no Brasil “a censura” parte, em geral, do Estado. O comediante Léo Lins iria realizar seu show de *stand-up comedy* no dia 31 de outubro de 2022, no Teatro Municipal Santos Dumont, em São Caetano do Sul (SP). O show seria beneficente, em prol do abrigo de animais Anjo Gabriel. Ele começou a divulgação do show na segunda-feira da semana anterior, dia 24. Para a divulgação, o humorista fez um vídeo intitulado “O prefeito para São Caetano” (2022), em que fazia piadas com os problemas da cidade que os próprios moradores mandavam para ele.

Entretanto, na quinta-feira, dia 27, a própria prefeitura suspendeu as vendas dos ingressos, sem aviso prévio; desta forma, o humorista resolveu entrar com um mandado de segurança para a realização do show, e as vendas foram reabertas na sexta-feira, dia 28.

Diante disso, Léo Lins entrou com quatro mandados de segurança para realizar o show. Poucas horas antes do evento, a prefeitura mandou interditar o teatro, alegando infiltração de água, sendo que nos dias 30 de outubro e 1º de novembro haveria show. Ele fez um vídeo em seu canal do YouTube relatando o acontecido: “Censura ao vivo no último show” (2022, vídeo).

A censura no Brasil é muito discutida até os dias de hoje, mas pode-se observar claramente que resquícios desse método para silenciar as pessoas podem ser vistos até hoje.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988).

Porém, o Estado não prevê punição para quem aplica a censura, mesmo que essa censura seja velada.

Outra possível tentativa de censura foi feita em 2022, sobre o filme *Como se tornar o pior aluno da escola* (2017). Neste caso, chama atenção o fato de o filme ser de 2017, e não do ano do lançamento.

Contudo, Medeiros (2022, p. 1) defende a não censura do filme, pois ela fere as bases do nosso ordenamento jurídico brasileiro. O ato praticado pelo governo dá ainda mais visibilidade ao filme. O erro do Ministério da Justiça em pedir a suspensão do filme é entendido, ainda, como um ato que vai contra a liberdade de expressão.

A tentativa de censura do governo fez as plataformas de *streaming* Globoplay e Telecine emitirem uma nota contrária à decisão do Ministério da Justiça.

O Globoplay e o Telecine estão atentos às críticas de indivíduos e famílias que consideraram inadequados ou de mau gosto trechos do filme *Como Se Tornar O Pior Aluno Da Escola* mas entendem que a decisão administrativa do Ministério da Justiça de mandar suspender a sua disponibilização é censura. A decisão ofende o princípio da liberdade de expressão, é inconstitucional e, portanto, não pode ser cumprida. As plataformas respeitam todos os pontos de vista mas destacam que o consumo de conteúdo em um serviço de streaming é, sobretudo, uma decisão do assinante – e cabe a cada família decidir o que deve ou não assistir. O filme em questão foi classificado, em 2017, como apropriado para adultos e adolescentes a partir de 14 anos pelo mesmo Ministério da Justiça que hoje manda suspender a veiculação da obra. (G1, 2022).

Porém, este não foi o único caso envolvendo uma possível censura governamental. Em 2011, logo após o fenômeno do tsunami que ocorreu em março no Japão, o comediante Léo Lins, que na época participava do grupo de *stand-up comedy* *Comédia em Pé*, iria se apresentar no Rio de Janeiro e decidiu fazer algumas piadas sobre o tema no dia.

Todavia, Lins (2021, vídeo) expõe que, no dia em que aconteceu o tsunami no Japão, resolveu fazer piadas, pois a notícia era nova e havia uma proximidade de tempo e contexto. Caso as mesmas piadas sobre o tsunami fossem feitas hoje em dia, elas perderiam força e, conseqüentemente, graça. A distância territorial também é um fator a ser considerado, pois, se o tsunami fosse em Santa Catarina e houvesse alguém da plateia envolvido emocionalmente com a possível tragédia, não haveria motivos para fazer as piadas; nesse caso, não achariam graça delas.

Em 2013, quando Lins trabalhava no extinto programa televisivo *Agora é Tarde*, na emissora de televisão Bandeirantes, com apresentação de Danilo Gentili e participação de Murilo Couto, ele era responsável por fazer coberturas internacionais

e iria realizar uma cobertura no Japão e, juntamente, uma apresentação de seu show.

Contudo, segundo Lins (2021, vídeo), ele ingressou com o visto de trabalho, porém ocorreu algo estranho com o visto. Lins emitiu o visto de trabalho, uma vez que gravaria para o programa e faria seu show de humor, mas foi informado de que não poderia realizar o show sem tirar o visto de entretenimento; porém, só poderia tirar um visto por vez.

Lins (2021, vídeo) acredita que houve uma espécie de boicote momentâneo do consulado japonês a ele, pois o consulado preferiu negar o visto devido a um pequeno grupo de pessoas que enviaram e-mails para o consulado reclamando que Lins iria fazer uma apresentação no Japão.

Contudo, no ano de 2014, o consulado do Japão acabou autorizando Lins a ir ao país fazer shows e trabalhar. Podemos entender que o consulado se precaveu de uma possível revolta dos moradores do país, pois essa é a alternativa mais plausível diante dos fatos expostos.

Por outro lado, outra nação pode entender algumas piadas realizadas por um comediante de outro país como uma afronta à sua soberania; porém, o maior ato que essa nação pode fazer contra o comediante é impedir sua entrada no país.

Diante do fato exposto, podemos observar que o Estado sempre tenta se prevenir de alguma forma, ou incluir alguém na lista de culpados por problemas. Todavia, muitos comediantes podem se esconder atrás de uma simples vontade de se expressar para cometer algumas atrocidades não vinculadas à função de fazer rir.

Porém, na sociedade atual e em um regime em que o Estado Democrático de Direito deve ser mantido e imperar com tranquilidade, esses meios de tentativa de censura são atos que funcionam como cortina de fumaça para a sociedade.

Contudo, a livre manifestação do pensamento deve ser obedecida, pois é um dos princípios da Constituição que norteiam a sociedade. As ficções, as peças teatrais e as falas que levam pessoas aos shows ou ao cinema não podem ser vistas como forma para censurar alguém.

Madureira (2020, vídeo) explica muito acertadamente que o humor não vem para oprimir ninguém, ou seja, vem para libertar as pessoas de certos entraves sociais ligados à liberdade de expressão. O humor, nos dias de hoje, é visto como algo errado por muitas pessoas.

Porém, Freitas (2021, p. 19) pode entender a comédia como algo mais libertador; contudo, os excessos devem ser combatidos ou podem ser deixados para que sejam julgados pelas pessoas que venham a consumir esse tipo de comédia, pois não se pode proibir as pessoas de consumir o que acharem melhor para si mesmas, e não o Estado arbitrando contra as unidades.

4 GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Na arte como um todo, a maior busca é a da liberdade, pois, sem dúvida alguma, a liberdade dá a garantia de uma obra de arte, seja qual for a arte, uma qualidade maior e até algo que reflita mais o cotidiano das pessoas.

A piada funciona como uma união entre povos, na qual todos são colocados em pé de igualdade. Nos dias atuais, a sociedade brasileira anda um pouco sensível a certas falas, ou talvez essas pessoas da sociedade brasileira estejam tendo mais voz. O agora presidente eleito do Brasil em 2022, Luiz Inácio Lula da Silva, em uma de suas falas, disse:

Nós não queremos um mundo unipolar, em que só pode estar na mesa um pensamento, uma tese. Não. Nós queremos um mundo multipolar, que tenha 500 pessoas discutindo na mesa. Aí sim a gente vai ter um mundo feliz. O cara contando piada de nordestino e eu rindo. Eu contando piada de outras pessoas, e as pessoas rindo. (SILVA, L. I. L., 2022).

A fala de Lula tem um peso enorme nas discussões atuais da nossa sociedade. Mas essa fala tem um peso enorme porque ele é um político? Ou porque, quando é uma pessoa que não é da política, a mesma fala não tem tanta repercussão? Fica o questionamento.

Até onde um comediante pode ir? Na mesma entrevista, Lula disse:

Está proibido contar piada no mundo, está chato pra cacete. O mundo está pesado. Sabe, todas as piadas agora viraram politicamente erradas. Então, não tem mais graça. Se você quer dar risada, é nesses programas de humorismo chato para cacete de televisão. [...] Me parece que depois que Chico Anysio morreu, desapareceram os humoristas no Brasil. (SILVA, L. I. L., 2022).

Será que Lula disse isso em alusão ao grande Chico Anysio, ou é uma crítica ao humor da atualidade, que não tem mais humoristas com personagens como antigamente? A liberdade como um todo é algo muito genuíno do ser humano, pois a liberdade significa não depender do outro, ser autossuficiente.

4.1 A LIBERDADE EM EXPRESSÕES EM OBRAS ARTÍSTICAS

O documentário *O riso dos outros* (2012) mostra uma realidade do oprimido e do opressor, em que é abordado o fato de as piadas machucarem o próximo. Neste documentário, aparece muitas vezes a figura do ex-deputado e vencedor do Big Brother Brasil Jean Wyllys, relatando as opressões realizadas pelos comediantes;

mas ele não relata o fato de que, em 2005, o mesmo ex-presidente Lula disse “Pelotas, exportadora de viado” (SILVA, L. I. L., 2005). Seria isso uma perseguição à comédia?

A liberdade de cada um de se expressar varia conforme a criação, o estado emocional ou o contexto da situação. O humor, como arte de se manifestar, tem uma responsabilidade muito grande com isso, pois, conforme disse Léo Lins em uma entrevista: “Se a plateia perceber que você foi preconceituoso não vai ter graça. Se a plateia sentir que o que você falou foi racista não vai ter graça. Se a plateia sentir que foi homofóbico, não vai ter graça” (LINS, 2021, vídeo).

A liberdade de expressão de fato deve ser celebrada, pois é um direito fundamental, mas um limite a ela não seria algo mais justo quando falamos de minorias brasileiras? A comunidade gay, os nordestinos e até os negros. Será que tudo não tem um ponto e um contraponto para sabermos onde está a delimitação da liberdade, pois tudo é muito amplo e não há nada direto ao ponto sobre o que é certo e errado? E, quando falamos dos negros, podemos ir mais adiante, como no caso do humorista Júlio César Pinto Cocielo, de nome artístico Júlio Cocielo, que fez uma piada sobre o jogador de futebol Kylian Mbappé (jogador negro da França) em seu Twitter, durante a Copa de 2018, ao se referir a um lance em que o jogador é mais veloz do que seus adversários: “mbappé conseguiria fazer uns arrastão top na praia hein” (COCIELO, 2018). Ele acabou sendo alvo de uma ação do Ministério Público de São Paulo por racismo e apagou o post de suas redes sociais. Mas, ao analisarmos a ementa emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, observa-se:

Exame de mérito restrito à declaração mais recente, e de maior repercussão, publicada pelo requerido na rede social 'Twitter', na qual afirma que a velocidade de um jogador de futebol poderia ser utilizada para cometer crimes. Inviável descartar a possibilidade de que o requerido, no momento da fala, apenas tenha se reportado à velocidade do jogador e tenha feito a piada, momentaneamente, ignorando as características físicas do atleta e a associação ruim que a partir dali poderia ser feita. Dúvida que beneficia o requerido. A falta de reflexão do requerido ao lançar um comentário lamentável em redes sociais não é suficiente para configurar sua responsabilidade. (SÃO PAULO, 2022).

Observe-se que tal fala pública não teve nenhum tipo de ato que possa ter alguma conotação preconceituosa, pois ele, por se caracterizar como uma figura pública, não iria fazer tal ato para se autoprejudicar. Deve-se observar um possível exagero, que é utilizado na comédia para que se obtenha uma possível graça na piada. Analisando-se individualmente a fala de Júlio Cocielo, em nenhum momento é

feita qualquer conotação racial, ou seja, ele apenas compara o fato de o físico do atleta ser muito bom.

Em uma entrevista no canal por assinatura GNT, Fábio Porchat realizou um debate com o advogado Ricardo Brajterman, em que comentam a condenação de Danilo Gentili a 6 meses e 28 dias de detenção por injúria contra a deputada Maria do Rosário, por publicações feitas em seu Twitter. Após as publicações, Gentili recebeu uma notificação da Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados para que as apagasse; ele rasgou a notificação, colocou os pedaços dentro das calças e os enviou de volta à Câmara. Durante o debate, Porchat pergunta a Brajterman:

Desculpa a quebra de decoro, eu posso mandar você se foder? Pode! Você pode mandar eu me foder, se for dentro de uma partida de futebol que aí eu não iria ligar ou em uma discussão de bar que aí eu não iria ligar, mas se isso se em uma relação onde espera-se que as pessoas tenham uma urbanidade, pode se pedir uma indenização por dano moral, a condenação penal é muito excessiva. (PORCHAT, 2019a, 3 min 20 s).

Ao analisar-se o fato, não se pode achar arbitrário o ato de notificar um cidadão, a quem quer que seja, para que apague críticas feitas a uma parlamentar? Tal ato não se caracteriza como fato antigo em nossa história, em que pessoas não podiam se manifestar diante dos que governavam o Brasil. Deve-se pensar por que alguém enviaria uma notificação desse tipo a qualquer cidadão que seja; afinal, vivemos em um país livre ou não?

O princípio da incensurabilidade, talvez, hoje, ao examinarmos, seja algo mais corriqueiro do que o normal. Deve-se, de fato, olhar para os dias de hoje e observar se isso é levado em consideração.

O princípio da incensurabilidade, estreme de dúvida, é um dos mais distintivos princípios da liberdade de expressão e comunicação. Esta fica descaracterizada sob a inquisição da manifestação do pensamento, da comunicação de fatos ou do acesso às informações. Aliás, os próceres do liberalismo clássico entendiam a própria liberdade de expressão e comunicação como uma posição jurídica determinada pela ausência de censura, isto é, como status negativo que assegurava aos cidadãos um direito fundamental de não ser impedido de exprimir-se. (FARIAS, 2001, p. 66).

Contudo, quando se fala de incensurabilidade, deve-se acreditar que tudo isso é livre, ou devemos, de fato, expor limites para que possíveis excessos não sejam cometidos? Em uma sociedade organicamente organizada, talvez prováveis limites sejam necessários para o bem-estar social e harmonioso da civilização atual.

4.2 O ESTADO BRASILEIRO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O canal de YouTube Quebrando o Tabu realizou um vídeo em que várias pessoas se sentam ao lado do comediante Fábio Rabin e tentam convencê-lo de que existe limite no humor. Uma delas é Fábio Lins, que também é comediante. Já no início do vídeo, Rabin disse a Lins: “Bem construído não existe a possibilidade de você apoiar uma ideia racista, entendeu” (RABIN, 2019, vídeo).

Ao referir-se ao ato de uma ideia bem construída, Rabin mostra a clara visão que tem de um estilo de humor mais ácido. Ao examinar a fala simples, não se identifica qualquer ato que seja de cunho agressivo para a sociedade, mas deve-se entender que possíveis excessos devem ser combatidos.

Por outro lado, as delimitações seriam atos de proteção à ordem jurídica brasileira, ou intervenção prévia para que tais atos não voltem a se repetir? Para Santos, Pazó e Andrade (2016, p. 324), os valores democráticos devem ser mantidos para que não haja um desequilíbrio nas instituições; hoje, observa-se que o Estado brasileiro batalha fortemente para manter o Brasil democrático, com suas instituições mantidas, e valores éticos e morais igualmente devem ser mantidos.

Observa-se, em tudo isso, que a liberdade de expressão está alinhada com as instituições democráticas brasileiras, mas pode uma manifestação cômica conseguir tirar do eixo essas unidades de proteção? Em uma entrevista, o professor Rodrigo Stumpf González relata: “A liberdade é fundamental para a democracia, mas a liberdade com responsabilidade. A liberdade não é um cheque em branco para fazer o que se quer” (GONZÁLEZ, 2021).

Por outro lado, quando se fala de garantias atuais de liberdade de expressão, o Estado de fato vem garantindo essa liberdade de qualquer maneira. No artigo “A liberdade de expressão artística”, a defesa da liberdade é feita por uma perspectiva democrática de direito, e deve-se observar algo a que a Constituição faz referência nessa proteção.

Nessa perspectiva, também a consagração da liberdade artística é uma forma de garantir o pluralismo cultural. Merece ainda menção uma garantia peculiar da liberdade de expressão e da liberdade artística, consagrada na Constituição na forma de uma imunidade tributária. De acordo com o artigo 150, VI, “d” da Constituição União, Estados e Municípios não podem instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Este dispositivo é uma garantia da liberdade de expressão da liberdade de imprensa e também da liberdade artística. (SILVA, 2009, p. 3194).

Contudo, ao analisar o contexto histórico e atual em nossa sociedade, não se sabe ao certo se a liberdade de expressão na comédia vem sendo respeitada, embora, pela Constituição, seja de fato garantida.

Por outro lado, existem visões nas quais a Constituição barra a liberdade de expressão, com o intuito de não ferir nenhuma norma jurídica que vá contra a honra de alguém; embora o limite não seja expresso, ele existe (SILVA, 2009, p. 3198).

Entende-se como ato arbitrário algo realizado de forma brusca, geralmente não pautado no ordenamento jurídico, que pode ser utilizado de forma coletiva pelas entidades democráticas instaladas no Brasil. No ano de 2019, o comediante Léo Lins iria realizar um show de *stand-up comedy* no Teatro Municipal Metrópole, na cidade de Taubaté (SP), mas o show acabou sendo cancelado por membros da prefeitura apenas por uma piada na qual comparava o prefeito Ortiz Junior à grávida de Taubaté (LOPES, 2019).

Analisando esse ato, pode-se dizer que o comediante Léo Lins sofreu censura do Estado? Pois ele foi impedido de realizar seu trabalho por conta de uma simples piada, que provavelmente seria esquecida rapidamente pelos moradores da cidade; mas o prefeito, ao impedir que ele fizesse o show, acabou por dar mais visibilidade à causa.

Por outro lado, afrontar as autoridades locais, comparando-as com uma história na qual existe comprovação de fato mentiroso, não seria uma maneira de afrontá-las? Ou seria um comediante usado como cortina de fumaça para que a população não enxergasse o que realmente importa na cidade, ou apenas um ato realizado como uma maneira de, de repente, gerar uma revolta local, que foi banida por conta da não realização do show?

Ao retornarmos a parágrafos anteriores, vemos que a liberdade de expressão encontra limitações a ela impostas. Seria esse um caso de intervenção na liberdade de expressão? Conforme o artigo “A liberdade de expressão artística”, a liberdade artística não é absoluta:

A liberdade artística não é um direito absoluto, nenhum direito é. Logo, a liberdade artística pode sofrer restrições legais, desde que essas restrições atendam aos limites dos limites aos direitos fundamentais e aos princípios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial. (SILVA, 2009, p. 3200).

Entretanto, todas as sociedades da história tiveram pessoas que se aventuravam mais na dita “liberdade de expressão”, como na própria comédia, com

o bobo da corte, que era o único do reino a poder caçoar do rei (isso na presença do rei). Como no artigo “Liberdade do humor é séria, mas não se pode levar a sério o que é mero humor”, isso deve ser entendido como uma verdade absoluta para quem pratica essa arte.

Em todas as épocas e sociedades sempre houve quem se inclinasse por maior liberdade e quem se pautasse por maior restrição, quando não por rigorosa repressão. Todas as vezes em que a sociedade optou pela repressão, escreveu páginas trágicas e, na maioria das vezes, teve que pedir desculpas mais tarde. (MUYLAERT, 2015).

Deve-se entender que, na democracia, nada é absoluto, a não ser a própria democracia, e os limites provindos de tamanha liberdade são coibidos em atos democráticos.

Por outro lado, o livre-arbítrio do ser humano não pode ser utilizado por ele? Ao analisar isso, podemos observar claramente a punição provinda do livre-arbítrio. O artigo “Liberdade de expressão e opinião no humor” expõe as necessidades do livre-arbítrio como ato democrático.

A liberdade é o direito primário que significa o direito de agir segundo o seu livre arbítrio, de acordo com sua própria vontade, desde que não prejudique outra pessoa, ela permite o exercício da autonomia individual, e assim trazendo o desenvolvimento da própria individualidade e personalidade. O direito à liberdade foi a primeira categoria de direitos que foi proposta no âmbito internacional, sendo que foi a primeira a ser reconhecida. Sob esse contexto o direito à liberdade apresenta-se como personagem principal no rol de direitos fundamentais, e se define como um dos bens mais preciosos da vida humana. (SANTOS, 2019).

Por outro lado, o Estado pode estar sendo forçado a agir de uma maneira mais ríspida para manter a ordem. Isso talvez seja algo incompreensível para quem não administra um Poder Executivo local.

As piadas proferidas por Léo Lins que o tiraram da realização de um show em Taubaté foram feitas na internet. Seria a internet um meio de se autossilenciar mais comum do que se imagina? Pois a internet fornece palco, mas cobra depois por esses atos. O artigo “Humor e Judiciário: como os tribunais brasileiros definem os limites do discurso humorístico na internet” talvez seja o que mais se aproxime de um pensamento em que a democracia da própria internet se volta contra quem propaga algo nela.

Em um contexto em que a internet se tornou palco tão fértil para as discussões políticas, não assegurar a liberdade para se fazer humor atenta não só contra o direito à livre manifestação, mas contra a própria

democracia: ao enfraquecer as ferramentas de que dispõem os brasileiros para criticar quem/o que julgarem necessário, o Judiciário pode sufocar o debate público em prol de interesses individuais. (ANTONIALLI; OLIVA, 2019).

A liberdade de expressão na comédia toma proporções maiores do que normalmente tomaria; há de se pensar que, lendo algo, não se sabe a real entonação da fala, e isso pode acarretar possíveis problemas.

4.3 FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO

O Supremo Tribunal Federal tem como objetivo garantir a defesa de quaisquer normas jurídicas ou direitos garantidos. Segundo Barroso (2012, p. 90), a liberdade de expressão deve sempre ser apoiada e defendida, pois vivemos em um Estado Democrático de Direito e todas as liberdades devem ser garantidas, ou seja, todas as liberdades garantidas em nossa Constituição giram em torno da liberdade de expressão. Ao analisar outras liberdades, vê-se que a religiosa, por exemplo, gira em torno da liberdade de expressão.

Por outro lado, todo ato que vá contra o próximo há de ser coibido pelo STF, tendo essa entidade a responsabilidade de manter a ordem no país. Segundo Martins (2021), “portanto, depreende-se da jurisprudência do STF que ninguém poderá invocar a liberdade de expressão com o fim de legitimar, por exemplo, discursos racistas, homofóbicos ou de intolerância religiosa”.

Embora não seja necessariamente comédia, no ano de 2019, o então prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, proibiu a venda de uma revista em quadrinhos que continha um beijo gay. A então procuradora-geral da República, Raquel Dodge, ingressou no STF com um pedido de inconstitucionalidade por conta da proibição da venda dos quadrinhos. A decisão proferida pelo então presidente do STF, Dias Toffoli, foi amplamente divulgada por toda a mídia, como no GZH:

As liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação são direitos fundamentais e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. (SCHAFFNER, 2019).

Ao analisar-se em um aspecto geral, tal fala do presidente do STF abre um precedente muito grande quando falamos de liberdade de expressão. Se

expandirmos essa fala a outros meios de comunicação artística, como a comédia, o precedente aberto por ela torna-se quase uma defesa geral de todas as liberdades que possuímos como sociedade livre.

Por outro lado, é de se pensar que apenas um beijo gay não vai contra as entidades democráticas brasileiras. Mas, sempre tendo em vista que, quando a pessoa responsável por censurar alguém se utiliza de termos como “cidadão de bem” e “pela família brasileira”, há de se ter cuidado para que não estejamos caindo em uma armadilha (SALES; OLIVEIRA; REIS, 2022).

Entretanto, sabemos que atualmente as sociedades vêm cada vez mais afrontando os limites da expressão como um todo. O STF, enquanto nosso guardião, deve agir com equilíbrio e equidade social para que não haja um desequilíbrio social.

No ano de 2021, o STF decidiu, em ação promovida pelo Partido Democrático Trabalhista, que “legítima defesa da honra não é, tecnicamente, legítima defesa” (BRASIL, 2021, p. 2). Então, pode-se pensar que tal decisão se estende a áreas de liberdade de expressão, ou seria apenas um ato isolado em prol de um partido?

Então, ao analisar-se, se uma pessoa agredir um comediante no palco, ela não poderá se valer da legítima defesa da honra. O STF, ao emitir tal decisão, pode favorecer toda uma classe de profissionais que se beneficia dela. Ainda na decisão, disse:

A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. (BRASIL, 2021).

Entende-se que a legitimidade da defesa da honra seja algo inerente à nossa sociedade. Ao analisar-se o fato em si, talvez não seja uma ação arbitrária do STF tirar da pessoa a defesa de sua honra.

Diante dos fatos apresentados, pode-se perceber que existe uma clara visão de liberdade de expressão defendida pelo STF e pelas instituições brasileiras. Excessos podem ser percebidos dos dois lados, e interesses de alguns também podem ser notados. Mas o que, sem dúvida alguma, mais chama a atenção é o fato de todas as liberdades estarem envolvidas na liberdade de expressão.

O humor é apenas mais um lastro da liberdade de expressão; deve-se mostrar o esforço das instituições brasileiras em garantir essa liberdade e em serem mecanismos de defesa da democracia.

4.4 LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

A livre manifestação do pensamento é assegurada pela Constituição, no artigo 5º, inciso IV (BRASIL, 1988). Isso dá a qualquer cidadão brasileiro o direito de se manifestar, sem precisar de anonimato para isso.

Neste ponto, as diretrizes brasileiras se fundiram e as diretrizes fundamentais do Brasil começaram a funcionar, pois, quando o legislador fez este artigo, estava visando garantir os direitos perdidos na ditadura. Muitos dos legisladores foram presos, exilados políticos ou sofreram alguma sanção governamental por se expressarem.

O direito ao anonimato foi fundamental para aquele período histórico. Entretanto, a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para o processo eleitoral brasileiro, tem, em um de seus dispositivos, algo que vai contra a livre manifestação do pensamento. O artigo 57-D apresenta algo que pode ser entendido como censura ou como atentado à democracia do país.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (BRASIL, 1997).

Contudo, o dispositivo está citando apenas a internet; por que não o rádio e a televisão também? É totalmente plausível alguém dar uma entrevista anônima na televisão ou no rádio. Diante disso, podemos observar que a internet ganha cada vez mais força no âmbito democrático, pois antes, para um candidato dar uma entrevista, teria de ser a uma emissora de rádio ou a algum canal de televisão. A internet ganha ainda mais força com os chamados memes, que são imagens com alguma piada ou um contexto engraçado. Porém, esses memes são publicados em páginas de humor que ninguém sabe de quem são.

Entretanto, podem ser vistos memes com todos os candidatos, sendo que, tecnicamente, não poderia haver esse tipo de manifestação, ainda mais em uma

eleição tão conturbada quanto a de 2022. Embora não seja uma manifestação artística, ela envolve humor.

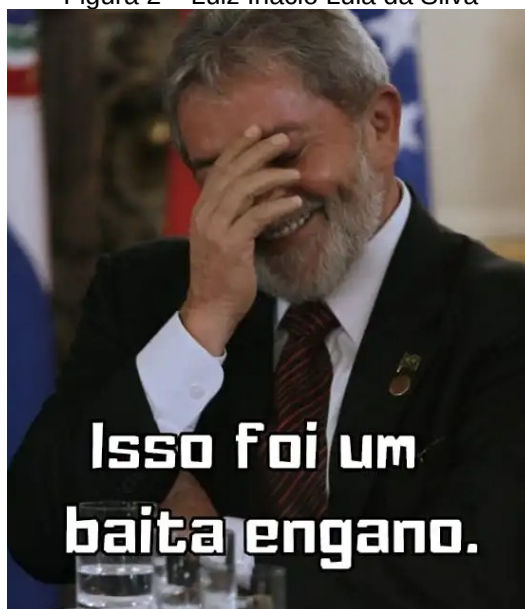
Figura 1 – Jair Messias Bolsonaro



Fonte: Top 43... (2022).

Os memes foram feitos com políticos de todas as matrizes ideológicas.

Figura 2 – Luiz Inácio Lula da Silva



Fonte: Top 43... (2022).

Entretanto, para que ninguém mais faça memes, seria necessária uma punição ou uma regulação da mídia, o que preocupa muitas pessoas, pois fica o grande questionamento sobre a liberdade de expressão estar com os dias contados em nosso país.

Contudo, nas últimas eleições, que aconteceram no ano de 2022, pudemos ver os principais candidatos à Presidência do Brasil dando entrevistas em *podcasts* famosos, como o Flow Podcast e o Inteligência Ltda.

O agora presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva foi dar uma entrevista ao Flow Podcast. Quando questionado pelo apresentador Igor Coelho, que se mostrou extremamente preocupado, Silva disse que a faria.

Segundo Silva (2022, vídeo), fazer uma regulamentação é necessário para que não haja injustiças contra pessoas que não tenham feito nada. Porém, na fala de Silva, não fica evidente se ele está falando de si próprio ou de todas as pessoas que possam vir a ser capa de jornal.

5 CONCLUSÃO

Por fim, concluo que os direitos fundamentais devem ser respeitados por todos, seja por comediantes, seja pelo Estado. O bem garantidor maior, que vem a ser a Constituição, tem enormes garantias para a liberdade de expressão e o livre pensamento.

A dignidade da pessoa humana tende a ser utilizada garantindo a integridade do livre pensamento no Brasil. A dignidade da pessoa humana é o que chamamos de “regente musical”: todos os direitos giram em torno dela, incluindo a liberdade de expressão. Na comédia, a liberdade de expressão algumas vezes pode ser vista como algo que afronta propositalmente alguém; contudo, a comédia nada mais faz do que evidenciar o que as pessoas estão vendo e não têm voz para falar.

Entretanto, quando falamos de excessos, é sempre importante ver o contexto em que aquilo está sendo dito ou feito; isso é um grande balizador para a liberdade de expressão.

A comédia no Brasil está presente desde os tempos do rádio, e muitas coisas já aconteceram desde então. A comédia feita na televisão passou por uma ditadura, com censores e controladores do Estado, para hoje haver a garantia da liberdade de expressão. Entretanto, um governo não pode mais pensar em pedir a retirada de um filme das plataformas de *streaming* por não gostar da temática ou por achar que pode ser indecente para as pessoas.

Do mesmo modo, uma prefeitura não pode impedir alguém de se apresentar porque o comediante fez um vídeo ironizando os comportamentos praticados por aquela administração.

Em outros países, podemos observar políticos se levando menos a sério e participando de shows nos quais serão feitas piadas com eles, enquanto, no Brasil, o político prefere censurar o comediante que se apresenta, ou seja, em vez de o comediante ir lá e fazer as suas piadas, ele é impedido e ainda ganha mídia por ser censurado.

Diante do questionamento sobre o humor de antigamente ser melhor que o de hoje em dia, o humor pode não ser melhor em uma época do que em outra, embora antigamente o humor fosse mais de personagem e hoje seja de “cara limpa”. Contudo, isso pode vir a confundir as pessoas, pois a mudança no estilo de personagens ocorreu há pouco tempo, a partir de 2005.

Contudo, as pessoas podem, de fato, levar um tempo para se acostumar a ver piadas de comediantes que se apresentam sem figurino, sem cenário e sem bordão. Porém, esse processo evolutivo não pode ser barrado pelo Estado, que possui uma Carta Magna cujos artigos 1º e 5º apresentam direitos fundamentais de cunho pessoal e indivisíveis.

O Judiciário do Brasil deve atuar para garantir que os comediantes tenham seu lugar de fala, valendo sempre ressaltar que contar piada é seu trabalho. E, se os comediantes forem impedidos de trabalhar, não terão fonte de renda.

O Judiciário precisa agir para punir quem pune com censura, uma vez que não está tipificada punição para quem censura. A Lei Federal nº 9.504/97 claramente protege a classe política em períodos de eleição quando falamos de livre manifestação do pensamento. Por qual motivo é vedado o direito ao anonimato no período eleitoral, sendo que, em muitos casos, os próprios candidatos se valem dele para compartilhar algo que lhes interessa?

Contudo, vem a dignidade da pessoa humana compor um laço de garantias às pessoas e, logo, aos comediantes. Sendo assim, por que esse princípio tão fundamental não é usado para combater essa lei, tão forte quanto a liberdade de expressão? Entretanto, o artigo 57-D da lei pode ser reformado e atualizado. Embora reconheça que o dispositivo foi criado para combater prováveis mentiras que possam atrapalhar o processo eleitoral brasileiro, a liberdade de ter o anonimato garantido é altamente democrática para o Estado de Direito.

Os legisladores, neste caso, agiram em conjunto pensando no bem próprio; porém, quando pensaram na liberdade de expressão, os legisladores pensaram no bem geral e, quando garantiram o anonimato, foram ainda mais adiante com a liberdade de expressão. Porém, o artigo cita a internet; já que o artigo existe, por que não inclui também o rádio e a televisão? Dá a entender que a internet pode estar sendo perseguida pela legislação.

Desde a redemocratização, a comédia nunca esteve tanto com a censura apontada para ela; este momento se notabiliza pelos casos envolvendo prefeituras e governo. O possível interesse em censurar envolveria interesses de cunho político. Entretanto, esses interesses não podem ser maiores que a legislação brasileira; a Constituição tem de ser levada mais a sério pelos governantes, que não devem censurar o outro em prol de interesses próprios.

A Constituição Federal do Brasil pode, em alguns momentos, estar sofrendo algum tipo de desleixo por parte de alguns membros do governo, sendo que os governos municipais parecem mais um coronelismo ao deixar alguém ser censurado sem se preocupar com as consequências; muitos parecem desrespeitar o Judiciário, passando por cima de suas decisões de forma arbitrária. Não respeitam mandados de segurança que garantem a execução do evento, ou ficam fazendo algum tipo de jogo com as pessoas que buscam zelar pelo direito e garantir a execução do evento combinado.

Em se tratando de territórios internacionais, um país pode impedir alguém de entrar em seu território pela repercussão de algo que tenha feito, pois os governantes daquele país podem, de fato, entender o comediante como uma ameaça, uma vez que não sabem a repercussão interna que o fato gerou no país; de modo que, às vezes, nesses casos, negar é prevenir uma possível revolta dos moradores daquele país.

Nesses casos de repercussão em outro país, perde-se muito do que foi dito ou do que é entendido por aquela cultura. Entretanto, isso é válido quando se está falando de outros países, outras culturas, outros entendimentos de como as pessoas devem se portar.

Contudo, quando se fala de Estado Democrático de Direito, isso se perde ao impedir a entrada de um comediante no país. No Brasil, as unidades devem agir para organizar o bem comum entre todos, e não causar transtornos a membros da população que pleiteiam realizar suas atividades sem qualquer tipo de complicação.

A censura colocada nos dias de hoje gera ainda mais revolta em quem a sofre, pois se entende que vivemos em uma unidade democrática, que, portanto, deve ser respeitada e agir sempre em prol do bem-estar social.

Quando as unidades democráticas agem em prol do bem-estar social, garantem a democracia. Ao se censurar alguém, essa pessoa ganha mais visibilidade; logo, o que poderia ser apenas um ato passageiro vira algo muito maior e tem reverberações midiáticas que podem servir como uma arma política, levando em consideração que quem censura se importa tanto com aliados políticos.

A conservação do poder de livre manifestação por parte da democracia é algo necessário em nosso país e deve ser reanalisada por parte dos legisladores, para que não haja mais censura em nosso país.

REFERÊNCIAS

ANTONIALLI, Dennys; OLIVA, Thiago. Humor e Judiciário: como os tribunais brasileiros definem os limites do discurso humorístico na internet. **InternetLab**, 2019. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/humor-e-judiciario-como-os-tribunais-brasileiros-definem-os-limites-do-discurso-humoristico-na-internet/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

ANYSIO, Chico. **Chico Anysio fala sobre censura durante a ditadura | 1993**. São Paulo: TV Cultura, 2021. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lrNxuWmyFz8>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Políticas públicas de comunicação social e liberdade de expressão: os casos da Argentina, Bolívia, Equador e Venezuela. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, v. 11, n. 20, p. 130-140, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 685.493/SP**. Liberdade de expressão – agente político – honra de terceiro. Relator: Min. Marco Aurélio, 22 maio 2020. Tema 562 da Repercussão Geral.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Julgamento: 15 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BUY, Willian de Araujo. **Descriminalização dos crimes contra a honra**. 2014. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CARDENUTO, Reinaldo. A malandragem no país da ditadura: humor, deboche e política no cinema realizado por Hugo Carvana. **Antíteses**, v. 12, n. 23, p. 602-630, 2019.

CARDOSO, João Batista Freitas; SANTOS, Roberto Elísio. Humorísticos da TV brasileira: a trajetória do riso. **Lumina**, v. 2, n. 2, 2008.

COCIELO, Júlio César. Youtuber é acusado de cometer racismo ao comentar arrancada de Mbappé e se desculpa. **UOL**, 30 jun. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/copa-do-mundo/2018/noticias/2018/06/30/youtuber-e-acusado-de-racismo-pela-web-ao-comentar-arrancada-de-mbappe.htm>. Acesso em: 5 maio 2022.

CONTI, Luiz Eduardo Lapolli. **Dia mundial da liberdade de imprensa gera debates sobre o tema**. [Entrevista cedida a] Christina Búrigo. Cidade em Dia, Estação 89.1, 2022. 1 vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bA8_V1zfkEc&t=5150s. Acesso em: 3 maio 2022.

CONTI, Paulo Henrique Burg. **Crimes contra a honra**: uma análise da liberdade de expressão como causa de justificação. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. p. 1-16. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/11.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

DAVE Chappelle é atacado no palco durante apresentação da Netflix. **Correio Braziliense**, Brasília, maio 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2022/05/5005572-dave-chappelle-e-atacado-no-palco-durante-apresentacao-da-netflix.html>. Acesso em: 5 maio 2022.

DE LA PEÑA, Hélio. [Entrevista cedida ao] Inteligência Ltda. São Paulo: Inteligência Ltda., 2021. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rxBBPaqeD0>. Acesso em: 3 jul. 2021.

DUARTE, Adriane da Silva. “Operação Lisístrata”: do teatro ao ato. A recepção da comédia de Aristófanes nos anos de chumbo da ditadura brasileira. **Phaos: Revista de Estudos Clássicos**, n. 15, 2015.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. 2001. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>. Acesso em: 1 maio 2022.

FREITAS, Larissa Ribeiro Carvalho de. **Crimes contra a honra em ambiente virtual**: o ato de condenação da geração Z e sua ideia de invisibilidade. 2021.

G1. Justiça suspende censura ao filme 'Como se tornar o pior aluno da escola'. **G1**, Rio de Janeiro, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/04/05/justica-suspende-censura-ao-filme-como-se-tornar-o-pior-aluno-da-escola.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2022.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Qual o limite da liberdade de expressão? [Entrevista cedida a] Karoline Costa. **Jornal Humanista**, Porto Alegre, 18 nov. 2021. Disponível

em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2021/11/18/qual-o-limite-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LEAL, Marcela. **O começo do stand-up no Brasil**. [Entrevista cedida ao] Inteligência Ltda. São Paulo: Inteligência Ltda., 2022. 1 vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ol2s_39d8dQ. Acesso em: 18 maio 2022.

LIMA, Andrei Ferreira de Araújo et al. **Dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade**: um estudo interdisciplinar sobre os limites éticos e jurídicos nos casos de eutanásia. 2018.

LINS, Leonardo de Lima Borges. [Entrevista cedida ao] Inteligência Ltda. São Paulo: Inteligência Ltda., 2021. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ehvS2SeXJvk&t=12s>. Acesso em: 10 jun. 2022.

LOPES, Carlos. Prefeitura barra show de humor em Taubaté: 'ofensa à nossa gente'; comediante acusa censura. **G1**, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/08/22/prefeitura-barra-show-de-humor-em-taubate-ofensa-a-nossa-gente-comediante-acusa-censura.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MADUREIRA, Marcelo. **História do humor no Brasil**: reflexões com a obra de Elias Thomé Saliba. Rio de Janeiro, 2020. 1 vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=L_Ko49--sfU&t=7s. Acesso em: 18 ago. 2020.

MAIA, Rodrigo Mariano Torquato. **Limites e afetações à liberdade de expressão no Brasil e em Portugal**. 2018. 177 f. Tese (Doutorado) – 2018.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à honra**. 2017. p. 1-7.

MARTINS, Diego Alves Augusto. Limites da liberdade de expressão: um debate sem fim. **Jus.com.br**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92582/limites-da-liberdade-de-expressao-um-debate-sem-fim>. Acesso em: 16 fev. 2022.

MEDEIROS, Davi. Governo Bolsonaro determina que Netflix retire filme de Gentili do ar. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, mar. 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,filme-danilo-gentili-netflix-governo-bolsonaro-ministerio-justica-pior-aluno-escola,70004009000>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MEDEIROS, Felipe Rocha de. A condenação de Danilo Gentili e a liberdade de expressão. **Jusbrasil**, nov. 2017. Disponível em: <https://fdelarocho14.jusbrasil.com.br/artigos/710882928/a-condenacao-de-danilo-gentili-e-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 5 nov. 2018.

MISKULIN, Sílvia Cezar. O ano de 1968 em Cuba: mudanças na política internacional e na política cultural. **Esboços**: histórias em contextos globais, v. 15, n. 20, p. 47-66, 2008.

MUYLAERT, Eduardo. Liberdade do humor é séria, mas não se pode levar a sério o que é mero humor. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://consultor->

juridico.jusbrasil.com.br/noticias/159811048/liberdade-do-humor-e-seria-mas-nao-se-pode-levar-a-serio-o-que-e-mero-humor. Acesso em: 20 fev. 2022.

NÓBREGA, Carlos Alberto de. **Ronald Golias na ditadura**. [Entrevista cedida ao] Inteligência Ltda. São Paulo: Inteligência Ltda., 2021. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3lyQO7Nlr3g>. Acesso em: 28 dez. 2021.

NOGUEIRA, Natania Aparecida da Silva. O Pasquim e o papel do humor na resistência contra a ditadura militar. **Pesquisa & Educação a Distância**, n. 11, 2018.

O RISO dos outros. Direção e roteiro: Pedro Arantes. Produção: Ângelo Ravazi. Fotografia: Gabriel Barreia. Brasil: TV Câmara, 2012. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GowlcUgg85E>. Acesso em: 30 jan. 2022.

PEREIRA, Maurício Gonçalves. Direito à honra e a (in)justiça do valor das indenizações por danos morais. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: CONPEDI, 2012.

PORCHAT, Fábio. **A condenação de Danilo Gentili está certa?** GNT, 2019a. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vF-dSORXSz0>. Acesso em: 19 mar. 2022.

PORCHAT, Fábio. **Qual é o limite do humor?** Quebrando o Tabu, 2019b. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q7vm73xgD2E>. Acesso em: 21 mar. 2022.

RABIN, Fábio. **Você acha que piada tem limite?** Quebrando o Tabu, 2019. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7EonFlroides>. Acesso em: 21 mar. 2022.

REGINA, Jean Marques. Lições preliminares sobre liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana. **Dignitas: Revista Internacional do Instituto Brasileiro de Direito e Religião**, v. 1, n. 1, p. 25-43, 2020.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. **Jus.com.br**, abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>. Acesso em: 28 abr. 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 2, p. 49-67, dez. 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 26 out. 2022.

SALES, Fernando Romano; OLIVEIRA, Yuri Marcelo; REIS, Paloma Casanova. Censura judicial da liberdade artística. **LAUT – Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo**, 2022. Disponível em: <https://laut.org.br/censura-judicial-da-liberdade-artistica/>. Acesso em: 12 maio 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (6. Câmara de Direito Civil). **Apelação n. 0303832-83.2018.8.24.0004**. Relator: Roberto Lepper, 22 nov. 2022.

SANTANA, André. Há 10 anos, CQC estreava no Brasil. **Observatório da TV**, São Paulo, mar. 2018. Disponível em: <https://observatoriodatv.uol.com.br/noticias/ha-10-anos-cqc-estreava-no-brasil>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SANTOS, Camilla Christiane Cajuhy dos. Liberdade de expressão e opinião no humor. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53927/liberdade-de-expresso-e-opinio-no-humor>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SANTOS, Natália Siqueira Netto dos; PAZÓ, Cristina Grobério; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Limites do humor no ambiente democrático e os direitos da personalidade**. 2016. Disponível em: <http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/21-Limites-do-humor-no-ambiente-Nata%CC%81lia-Santos-Cristina-Pazo%CC%81-e-Valcediliana-Andrade.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1095057-92.2018.8.26.0100**. Relatora: Viviani Nicolau, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15468323&cdForo=0>. Acesso em: 5 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, 2010.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHAFFNER, Fábio. Decisões do STF reabrem debate sobre cerceamento à liberdade artística. **GZH**, Porto Alegre, set. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/livros/noticia/2019/09/deciso-es-do-stf-reabrem-debate-sobre-cerceamento-a-liberdade-artistica-ck0bgnxfe03ux01l5m0wzl54x.html>. Acesso em: 20 maio 2022.

SILVA, Júlia Alexim Nunes da. A liberdade de expressão artística. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, São Paulo, 2009. **Anais [...]**. [S. l.]: CONPEDI, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2281.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **Lula – Pelotas é cidade polo, exportadora de viado**. 2005. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fVgtZY5oLGY>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. Lula defende piada com nordestino e critica o politicamente correto. **Metrópoles**, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/lula-defende-piadas-de-nordestinos-e-critica-o-politicamente-correto>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, p. 541-558, 2005.

TELLES, A.; SOARES, N. A ditadura avacalhada: particularidades na enunciação do humor gráfico brasileiro. **Cambiassu: Estudos em Comunicação**, p. 5-21, 2016. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cambiassu/article/view/18938>. Acesso em: 26 set. 2022.

THE HARSHEST burns from the roast of Donald Trump. [S. l.: s. n.], 2019. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=io6wi8DVZ3o>. Acesso em: 5 jul. 2019.

TOLEDO, Ary. [Entrevista cedida ao] Inteligência Ltda. São Paulo: Inteligência Ltda., 2021. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wybRGfUf0uk>. Acesso em: 30 dez. 2021.

TOP 43 memes engraçados de candidatos e políticos brasileiros (2022). **Omeudiadia**, São Paulo, out. 2022. Disponível em: <https://omeudiadia.com.br/memes-engracados-de-candidatos-e-politicos-brasileiros/>. Acesso em: 30 out. 2022.

VIEIRA, Lucas Pacheco. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sob a perspectiva da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 1., Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2012. p. 1-11.

OBRAS CONSULTADAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 55.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 65.

BADENI, Gregorio. **Tratado de derecho constitucional**. 2. ed. Buenos Aires: La Ley, 2006. t. 1-2.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 341-387.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: arts. 5º ao 17. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BELLUSCIO, Augusto Cesar. La censura judicial. In: **Anuario de derecho constitucional latinoamericano 2006**. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2006. t. 2, p. 949.

BERGSON, Henri. **O riso**: ensaio sobre o significado do cômico. Tradução: Maria Adriana Camargo Capello. São Paulo: Edipro, 2018.

BERTONI, Eduardo Andrés. **Libertad de expresión en el Estado de derecho**. 2. ed. atual. Buenos Aires: Del Puerto, 2007.

BINENBOJM, Gustavo. **Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa**: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. Disponível em: www.mundojuridico.adv.br. Acesso em: 15 abr. 2022.

BINOTO, Cristiane. O direito da dignidade da pessoa humana e o direito de recusa de hemotransfusão nas Testemunhas de Jeová. **Legis Augustus**, v. 6, n. 2, p. 154-167, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRANDÃO, Tom Alexandre. **Rir e fazer rir: uma abordagem jurídica dos limites do humor**. Indaiatuba: Foco, 2018.

CARMELINO, Ana Cristina. Dicas do Casseta & Planeta para você se dar bem na vida: em foco a constituição do humor. **Revista Saberes Letras**, v. 7, n. 1, p. 18-28, 2009.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2021.

COLNAGO, Amanda Soares; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Direito ao esquecimento: evolução histórica e direito comparado. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, v. 14, n. 14, 2018.

DIEGUES, Jorge Alberto. ¿Es absoluta la prohibición de censura en el sistema interamericano? In: **Anuario de derecho constitucional latinoamericano 2008**. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2008. p. 327.

ESPINOSA, Baruch de. **Tratado teológico-político**. Tradução: Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **Los límites de la libertad de expresión**. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2004.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio; GONZA, Alejandra. **La libertad de expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2007.

LEITE, Fábio Carvalho. ADIN e ADC, e a ambivalência possível: uma proposta. **Revista de Direito do Estado – RDE**, Rio de Janeiro, v. 10, 2008.

LINS, Leonardo de Lima Borges. **Como se faz humor negro?** 2021a. 1 vídeo (5 min 38 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yn7VudWIXfM>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PIROLA FILHO, Ruben et al. **A ditadura do mau-humor: uma análise sobre o humor no movimento evangélico brasileiro no período do regime militar, dos anos 1964 a 1985**. 2018.